



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

LEI Nº. 1.480 DE 04 DE SETEMBRO DE 2002.

“Estabelece normas de segurança para as faixas de pedestres nas vias públicas do município de Porto Velho”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é concedida no § 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, combinado com o § 6º, do artigo 165, do Regimento Interno, promulga a seguinte:

LEI:

Art.1º - As faixas de pedestres especificamente demarcados pela SEMTRAN nas vias públicas junto às entidades e complexos de grande concentração pública, de ensino e de internação coletiva, públicos e privados, instalados no território do Município de Porto Velho, deverão ser obrigatoriamente indicadas por dispositivo catadióptico como sinal luminoso da alerta.

Parágrafo único – Para o fim da prerrogativa estabelecida neste artigo, as entidades de que trata o art. 1º caracterizam-se por estabelecimentos comerciais do tipo shopping, supermercados, escolas, colégios, faculdades públicas e particulares, hospitais e asilos.

Art. 2º - Fica estabelecido, doravante que, os equipamentos de reflexão e refração da luz utilizados junto a estas faixas de pedestres deverão ser, obrigatoriamente, do tipo fixo como os denominados comumente por “olho de gato”.

Art. 3º - Conforme pesquisas de intensidade do tráfego de veículos e de pedestres e de acordo com a necessidade, poderão ser acrescentados outros equipamentos do tipo móvel como os cones de sinalização, refletivos ou não, com ou sem luminosos intermitentes, que darão ampla visibilidade durante os horários e períodos de maior fluxo de pessoas nestas faixas de pedestres.

Parágrafo único – Conforme a presente, os proprietários de veículos que utilizarem as vias públicas do Município de Porto Velho respeitarão as normas de aproximação e estas faixas de trânsito, diminuindo sua velocidade



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PORTO VELHO

RONDÔNIA

para os limites de segurança regularmente indicados por placas e estabelecidos por lei.

Art. 4º - Implicará na responsabilidade civil e penal, ao condutor de veículo automotor que infringir os dispositivos da presente lei que, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrendo para a infração.

Art. 5º - O Poder Executivo é autorizado ainda a regulamentar a presente lei, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Vereador **EDISON GAZONI**
Presidente/CMPV